



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade Urbana - SETRAM
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Executiva

ATA 11ª SESSÃO REGULATÓRIA ORDINÁRIA 2025

No dia 25 de novembro de 2025, às 11 horas, o Conselheiro Adolpho Konder declarou aberta a 11ª Sessão Regulatória Ordinária de 2025, realizada em ambiente virtual por videoconferência, na forma do disposto na Resolução AGETRANSP nº 45/2020, realizada pela ferramenta Zoom Meetings e transmitida ao vivo pelo canal da AGETRANSP no YouTube. Verificado o quórum regimental, presentes os Conselheiros Adolpho Konder, Charlles Batista, Fernando Moraes, Murilo Leal e Vicente Loureiro. Teve início a sessão, que foi secretariada pela Subsecretária Executiva Ana Beatriz, sendo dispensada a leitura da ata da sessão anterior, eis que aprovada anteriormente. Dessa forma, o Conselheiro-Presidente Adolpho Konder informou a inversão de pauta e todos estiveram de acordo. Chamou à votação o processo regulatório **SEI-220008/000727/2023, DA CONCESSIONÁRIA CCR BARCAS- REVISÃO ORDINÁRIA QUINQUENAL 2018/2023**, de relatoria do Conselheiro Charlles Batista, com fulcro no Art. 67 do Regimento Interno desta Agetransp, o Conselheiro-Presidente Adolpho Konder passa a palavra para o Dr. Marlan Marinho, Advogado inscrito para fazer a sustentação oral em defesa da Concessionária CCR BARCAS que iniciou sua defesa afirmando que o processo em julgamento tem natureza específica e está limitado ao pedido formulado nos autos, que consiste exclusivamente na homologação dos cálculos referentes à revisão do 5º quinquênio, razão pela qual a atuação do Conselho deve observar o princípio da asserção e a congruência do julgamento, não sendo possível apreciar matéria que não tenha sido efetivamente requerida pela parte. Destacou que houve acordo prévio entre o Estado e a concessionária, homologado judicialmente, no qual o Estado reconheceu expressamente a condição de devedor, restando apenas a quantificação do valor devido (*quantum debeatur*), cuja apuração foi atribuída a esta Agência, nos termos pactuados. Ressaltou que o acordo, especialmente nas cláusulas 7.2, 3.1, 3.2 e 3.6, definiu os parâmetros objetivos para a realização dos cálculos, estabelecendo que a quantificação deve ser realizada pela Agetransp, sem inclusão de margem de lucro, e com a adoção da mesma metodologia aplicada pela Agência na apuração dos valores dos 2º e 3º quinquênios anteriores, conforme procedimento previsto na cláusula 3.6 do termo. Argumentou que, diante da natureza consensual do Direito Administrativo moderno, regido pela consensualidade, não cabe rediscutir a existência do crédito, tampouco a metodologia de apuração, pois tais critérios foram previamente convencionados e homologados, restando à Agência apenas a efetivação das contas conforme o que foi pactuado. Afirmou que a nota técnica apresentada pela Secretaria de Transportes, embora legítima em seu contexto próprio, não guarda correlação com o objeto do processo em julgamento, pois não trata dos cálculos do 5º quinquênio e aborda temas estranhos ao pedido, como questões relacionadas à devolução de bens da concessão, exemplificadas pela menção às barcas, não podendo, portanto, inovar ou ampliar o alcance da análise deste procedimento administrativo. Sustentou ainda que eventual pretensão do Estado em compensar créditos é conceitualmente equivocada e juridicamente inadmissível no atual momento processual, pois a compensação somente pode ocorrer após a plena constituição de créditos certos, líquidos e exigíveis, tanto em relação ao valor devido (*an debeatur*) quanto ao montante apurado (*quantum debeatur*), o que não se verifica na hipótese aventada pelo Estado. Esclareceu que a concessionária não reconhece a existência de qualquer dívida em favor do Estado, havendo alegações de créditos com graus de certeza distintos, que não podem ser compensados neste procedimento, sob pena de violação aos princípios do processo administrativo e à separação das competências decisórias. Reforçou que, caso o Estado entenda ser credor da concessionária por fundamentos trazidos na referida nota técnica, deverá instaurar processo administrativo autônomo e perante órgão competente para tal apuração, pois esta Agência não teria competência para quantificar eventual crédito do Estado que não decorra do acordo homologado judicialmente, nem pode essa hipótese impedir ou postergar a análise do crédito da companhia, que é o

único objeto submetido ao Conselho nesta sessão. Assinalou que o corpo técnico da Agência produziu quatro cenários distintos de cálculo e que o pedido da concessionária é que o Conselho apenas indique qual deles corresponde ao crédito efetivamente devido, conforme os parâmetros já homologados, não sendo possível condicionar essa definição à constituição futura de eventual crédito estatal ainda não apurado. Ao final, reiterou que o único ponto submetido à apreciação do Conselho é a quantificação da indenização já reconhecida pelo Estado no caput da cláusula 7.2 do acordo homologado judicialmente, no qual o Estado afirmou ser devida indenização à Concessionária, aguardando-se apenas que os senhores Conselheiros estabeleçam o valor do crédito nesta Sessão. Logo após, o Conselheiro Charlles Batista votou por: *“1 - Converter o presente julgamento em diligência, junto à SETRAM, para que seja realizada nova Nota Técnica Conclusiva, assim que as informações forem prestadas pela antiga Concessionária CCR Barcas, onde conste esclarecimentos acerca dos vícios ocultados e todos os demais elementos que sejam necessários para avaliar e quantificar os bens reversíveis, na forma do art. 72 do Regimento Interno desta AGETRANSP, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, prorrogável por até 30 (trinta) dias corridos, justificadamente, a contar do envio de todas as informações faltantes pela empresa BARCAS S/A. 2 - Determinar a BARCAS S/A que enviem todas as informações faltantes à SETRAM para a elaboração da Nota Técnica, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, prorrogável por até 15 (quinze) dias corridos, justificadamente, a contar da publicação deste Voto. 3 - Determinar à CAPET que seja feita nova Nota Técnica, após a vinda da Nota Técnica conclusiva da SETRAM, levando em conta os apontamentos do Poder Concedente, quais sejam, o estabelecimento de um cenário adicional na modelagem da indenização, capaz de explicitar os impactos dos vícios ocultados na reversão dos bens e segregar os custos destinados à recomposição de padrões mínimos de segurança, funcionalidade e conformidade, bem como apresente manifestação técnica sobre o risco de demanda no período da COVID-19, conforme suscitado pelo Poder Concedente, ora representado pela SETRAM, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, prorrogável por até 30 (trinta) dias corridos, a contar do despacho de encaminhamento deste Relator, após o cumprimento dos itens anteriores 4 - Determinar à Secretaria Executiva desta Agência que imediatamente expeça ofício à d. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, no âmbito do processo SEI-100003/001282/2025, instruindo com cópia integral deste Voto e Deliberação do CODIR, solicitando que adote as providências cabíveis para informar a Excelentíssima Doutora Juíza Caroline Rossy Brandão Fonseca, da 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, sobre o teor deste Voto proferido no prazo legal estabelecido na liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 3015043-44.2025.8.19.0001. 5 - Oficie-se a Concessionária e à SETRAM para ciência deste Voto e cumprimento das determinações expedidas.”* O Conselheiro Vicente Loureiro acompanhou o voto do Conselheiro Charlles Batista, com ressalva ao item 2, considerando que ele sugere suprimir a seguinte parte: "bem como, o que eventualmente a Secretaria Executiva entender como necessárias", pois entende já foram apontados os possíveis vícios e elementos que faltam e dizem respeito à questão relativa aos bens reversíveis e outras mais, elas já estão postas. Além disso, acredita que não há necessidade de prorrogar mais e abrir mais uma lacuna de questionamentos, que a Concessionária responda os questionamentos existentes para que possa seja concluído, para que não haja procrastinação de nenhuma das partes. Os Conselheiros Fernando Moraes, Murilo Leal Adolpho Konder acompanham o Conselheiro Relator, bem como a ressalva proposta pelo Conselheiro Vicente Loureiro. Dessa forma, foi homologado o resultado e, por unanimidade dos Conselheiros presentes, foi acolhido o voto do Relator e a ressalva proposta. Dessa forma, o Conselheiro Adolpho Konder passou a Presidência ao Conselheiro Charlles Batista, que chamou à votação o processo regulatório **E-12/004.501/2017, da Concessionária SUPERVIA – FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO – AVARIA DE SINALIZAÇÃO NA ESTAÇÃO SÃO CRISTÓVÃO EM 17/11/17 – BO. SV7432017**, de relatoria do Conselheiro Adolpho Konder que, nos termos do facultado pelo artigo 66 do Regimento Interno, dispensou a leitura do relatório e, não havendo interessados inscritos para realizar sustentação oral, votou por: *“1 - Preliminarmente, entender por afastar a alegação de prescrição, conforme fundamentação supra. 2 - Considerar inexistente qualquer responsabilidade da Concessionária SuperVia acerca da ocorrência em tela, que teve como fato gerador ato de vandalismo praticado por terceiro, reconhecendo-se que se tratou de caso fortuito ou força maior. 3 - Determinar à Secretaria Executiva - SECEX que, após cumpridas todas as formalidades administrativas necessárias, e ocorrendo o trânsito em julgado da presente decisão, proceda ao arquivamento dos autos.”* Os Conselheiros Murilo Leal, Vicente Loureiro, Fernando Moraes e Charlles Batista acompanham o Conselheiro Relator. Dessa forma, foi homologado o resultado e, por unanimidade dos Conselheiros presentes, foi acolhido o voto do Relator Adolpho Konder. Dessa forma, foi devolvida a Presidência ao Conselheiro Adolpho Konder, que

chamou à votação o processo regulatório **E-22/008/170/2019, da Concessionária RIOBARRA, IQS – INDICADORES DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS – 1º SEMESTRE/2018 – VISTAS**, nos termos do facultado pelo artigo 66 do Regimento Interno, dispensou a leitura do relatório e, não havendo interessados inscritos para realizar sustentação oral, votou por: *“1 - Reconhecer a não ocorrência de descumprimento contratual, no que se refere ao tema do presente feito, INDICADORES DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS – 1º SEMESTRE/2018, haja vista que o IQS atingido pela Concessionária, foi de 8,3 (oito inteiros e três décimos), o qual encontra-se acima do limite estabelecido pelo Anexo V do Terceiro Termo Aditivo. 2 - Determinar à Secretaria Executiva - SECEX, após cumpridas as formalidades administrativas necessárias, tendo ocorrido o trânsito em julgado da presente decisão e publicada a presente deliberação, que os autos sejam arquivados.”* Os Conselheiros Fernando Moraes, Charlles Batista, e Adolpho Konder acompanham o Conselheiro Prolator do voto vista, contudo o Conselheiro Vicente Loureiro, relator do processo, pediu vênua e, justificando seu entendimento em que acordo homologado entre o Estado e as Concessionárias limitou a análise da Agência a fatos e processos anteriores que possam gerar impacto pecuniário, complementando que, no caso concreto, o IQS foi cumprido e atingiu a nota mínima, o que afasta qualquer repercussão financeira ou efeito tarifário, pois apenas resultados abaixo da nota mínima poderiam causar impacto econômico, votou divergente, mantendo seu voto anterior, por: *“1 - Arquivar o presente processo e demais regulatórios em tramitação nesta Agência, que comportem a mesma temática deste administrativo, por perda de objeto. 2 - Determinar a SECEX que officie a Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Rio de Janeiro, na qualidade de representante do Poder Concedente, e a Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S.A. sobre as medidas constantes no presente Voto”*. Dessa forma, por maioria, vencido o Conselheiro Vicente Loureiro, foi acolhido o voto vista do Relator Murilo Leal. O Conselheiro-Presidente chamou à votação o processo regulatório **SEI-220008/000656/2021, da Concessionária CCR VIA LAGOS, FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO - SAÍDA DE PISTA COM POSTERIOR CHOQUE EM ÁRVORE - KM 10+920 – SENTIDO NORTE – MUNICÍPIO DE RIO BONITO - 31/05/2020 - BO VL8782020**, de relatoria do Conselheiro Vicente Loureiro que, realizou a leitura do relatório e, não havendo interessados inscritos para realizar sustentação oral, votou por: *“1 - Não responsabilizar a Concessionária CCR VIA LAGOS ante ao evento em voga, uma vez que ficou caracterizada excludente de responsabilidade pelo fato relevante da operação objeto do BO VL8782020, sentido Norte na RJ 124, no km 10+920, no município de Rio Bonito, bairro Prainha, na região dos Lagos, em 31 de maio de 2020. Quanto ao atendimento à ocorrência se deu dentro dos prazos estabelecidos contratualmente e em conformidade com os procedimentos operacionais previstos nas normas regulatórias e nos instrumentos contratuais aplicáveis. 2 - Determinar à Secretaria Executiva – SECEX, cumpridas as formalidades administrativas, tendo ocorrido o trânsito em julgado da presente decisão, archive-se os autos. 3 - Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação”* Os Conselheiros Murilo Leal, Charlles Batista, Fernando Moraes e Adolpho Konder, acompanham o Conselheiro Relator. Dessa forma, foi homologado o resultado e, por unanimidade dos Conselheiros presentes, foi acolhido o voto do Relator. O Conselheiro-Presidente chamou à votação o processo regulatório **SEI-220008/000765/2021, da Concessionária SUPERVIA - FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO – ACESSO INDEVIDO NA LINHA 2 – INFERIOR DA ESTAÇÃO SANTA CRUZ – RAMAL SANTA CRUZ – 13/04/2019 – BO SV 10552021**, de relatoria do Conselheiro Vicente Loureiro que, realizou a leitura do relatório e, não havendo interessados inscritos para realizar sustentação oral, votou por: *“1 - Não responsabilizar a Concessionária SUPERVIA ante ao evento em voga, uma vez que ficou caracterizada excludente de responsabilidade pelo fato relevante da operação objeto do BO SV 1055202, decorrente de acesso indevido na linha 2 - inferior da estação Santa Cruz, ramal Santa Cruz, em 13 de abril de 2019. 2 - Aplicar à Concessionária SUPERVIA, a penalidade de advertência pelo descumprimento da Resolução AGETRANSP nº 09/2011, com redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21/2014, em razão de não ter realizado a comunicação dentro dos primeiros 30 minutos e não enviado a Carta dentro do prazo de 48 (quarenta e oito horas). 3 - Determinar à Secretaria Executiva – SECEX, cumpridas as formalidades administrativas, tendo ocorrido o trânsito em julgado da presente decisão, archive-se os autos. 4 - Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.”* Os Conselheiros Murilo Leal, Fernando Moraes, Charlles Batista e Adolpho Konder acompanham o Conselheiro Relator. Dessa forma, foi homologado o resultado e, por unanimidade dos Conselheiros presentes, foi acolhido o voto do Relator. Dessa forma, o Conselheiro-Presidente, que chamou à votação o processo regulatório **SEI-100003/001339/2024, da Concessionária SUPERVIA, AVALIAÇÃO INDICADORES CONTRATUAIS - JUNHO/2024**, de relatoria do Conselheiro Fernando Moraes que, nos termos do facultado pelo artigo 66 do Regimento Interno,

dispensou a leitura do relatório e, não havendo interessados inscritos para realizar sustentação oral, votou por: “**1 - Reconhecer o cumprimento da Concessionária Supervia previsto no Anexo VI do Oitavo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, combinado com art. 2º da Resolução AGETRANSP Nº 41, uma vez que ficou caracterizado o cumprimento das metas contratuais do Indicador de Cumprimento de Viagens, do Índice de Pontualidade de Viagens e do Índice de Regularidade de Trens nos Fluxos dos Picos. 2 - Determinar à SECEX que se archive os autos após o trânsito em julgado da presente decisão.**” Os Conselheiros Charlles Batista, Vicente Loureiro, Fernando Moraes, Charlles Batista, Murilo Leal e Adolpho Konder acompanham o Conselheiro Relator. Dessa forma, foi homologado o resultado e, por unanimidade dos Conselheiros presentes, foi acolhido o voto do Relator. Não havendo mais processos em pauta, o Conselheiro-Presidente Adolpho Konder, encerrou-se a sessão da qual se lavrou esta ata, que vai assinada pelos Conselheiros e pela Secretaria Executiva da AGETRANSP.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2025.

Adolpho Konder
Conselheiro-Presidente

Charlles Batista
Conselheiro

Fernando Moraes
Conselheiro

Murilo Leal
Conselheiro

Vicente Loureiro
Conselheiro

Leandro Moreira Corrêa
Secretário Executivo

Ana Beatriz Pereira
Subsecretária Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Vicente de Paula Loureiro, Conselheiro**, em 19/12/2025, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Fernando Moraes Alves, Conselheiro**, em 19/12/2025, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Charlles Batista da Silva, Conselheiro**, em 19/12/2025, às 19:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Murilo Provençano dos Reis Leal, Conselheiro**, em 22/12/2025, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adolpho Konder, Conselheiro Presidente**, em 22/12/2025, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Moreira Corrêa, Secretário Executivo**, em 16/01/2026, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Beatriz Pereira Santos, Subsecretária**, em 16/01/2026, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **121411116** e o código CRC **87189E33**.

Referência: Processo nº SEI-100003/000004/2025

SEI nº 121411116

Av. Presidente Vargas, 1100, 12º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-002
Telefone: 2332-5447 - www.agetransp.rj.gov.br